

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 44/2006 – PINGO DOCE/ “Activos” FAUSTINO & LOPES

I – INTRODUÇÃO

1. Em 14 de Setembro de 2006, a Autoridade da Concorrência recebeu uma notificação relativa a um projecto de concentração, por meio do qual a empresa PINGO DOCE – Distribuição Alimentar, S.A. (doravante “PINGO DOCE”), pretende adquirir, através de trespasse, um conjunto de activos – dois estabelecimentos comerciais, um localizado no concelho de Almodôvar, outro localizado no concelho de Ourique, ambos denominados “SUPERMERCADOS ALENTEJANO” (“doravante ACTIVOS”) – detidos pela sociedade FAUSTINO & LOPES – Alentejano Supermercados, Lda. (doravante “FAUSTINO & LOPES”).

2. Após a análise efectuada, a Autoridade da Concorrência conclui que a operação configura uma operação de concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho conjugada com a definição de controlo dada pela alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, tendo sido apresentada pela notificante em virtude de se encontrar preenchida a condição da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II – AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A PINGO DOCE – Distribuição Alimentar, S.A. é uma sociedade controlada, em última instância, pela Jerónimo Martins, SGPS, S.A, *holding* do Grupo Jerónimo Martins, e tem por objecto social a distribuição a retalho de bens de consumo

corrente de base alimentar, no formato comumente designado de supermercado, sob a insígnia do mesmo nome.

4. O Grupo Jerónimo Martins integra três áreas de negócio distintas: a Distribuição Alimentar, a Indústria e os Serviços de *Marketing* e Representações.
5. A JMR – Gestão de Empresas e Retalho, SGPS, S.A. (doravante “JM Retalho”), *sub-holding* do Grupo para a actividade de retalho alimentar, controla a Gestiretalho – Gestão e Consultoria para a Distribuição a Retalho, S.A (doravante “Gestiretalho”) empresa que, por sua vez detém, directa ou indirectamente, as participações, das empresas PINGO DOCE e Feira Nova – Hipermercados, S.A. (doravante “Feira Nova”) e presta serviços de logística e *sourcing* a estas participadas.
6. A notificante PINGO DOCE é a empresa que gere os estabelecimentos comerciais sob a mesma insígnia, com formato comumente designado de supermercado, enquanto a Feira Nova gere estabelecimentos comerciais, sob a mesma insígnia, com formato de hipermercado.
7. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, apresenta-se no Quadro 1 *infra* os volumes de negócios do Grupo Jerónimo Martins e participadas relevantes para a operação em apreço, em Portugal:

Quadro 1: Volumes de negócios nos anos de 2003, 2004 e 2005 (em milhões de euros)

	2003	2004	2005
Grupo Jerónimo Martins	M€ 2 435,1	M€ 2 429,1	M€ 2 480,3
J M Retalho	M€ 1 638,7	M€ 1 669,5	M€ 1 751,8
PINGO DOCE	M€ 799,6	M€ 811,7	M€ 1 097,6

Fonte: Notificante.

2.2. Activos a Adquirir

8. O conjunto de ACTIVOS objecto da presente aquisição, é constituído por dois estabelecimentos comerciais, um localizado no concelho de Almodôvar e outro localizado no concelho de Ourique, denominados “SUPERMERCADOS ALENTEJANO”, detidos pela empresa FAUSTINO & LOPES.
9. A FAUSTINO & LOPES pertence a um pequeno Grupo económico e familiar que explora actualmente dois estabelecimentos sob o formato de supermercados de média dimensão nos concelhos de Ourique e Almodôvar, sendo estes os ACTIVOS a adquirir.
10. Apresenta-se no Quadro 2 *infra* o volume de negócios do SUPERMERCADOS ALENTEJANO em Portugal, respectivamente:

Quadro 2: Volume de negócios do SUPERMERCADOS ALENTEJANO, em 2003, 2004, 2005 (valores em milhares de euros)

	2003	2004	2005
Supermercado Alentejano – Ourique	-	-	m€ ≤ 2.000*
Supermercado Alentejano – Almodôvar	m€ ≥ 2.000	m€ ≥ 2.000	m€ ≥ 2.000

Fonte: Notificante.

* O Supermercado Alentejano de Ourique abriu ao público a 1 de Dezembro de 2005. O volume de negócios acumulados deste Activo até Setembro de 2006 é de m€ ≥ 2 milhares de Euros.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Em 5 de Setembro de 2006, foi assinado um “Contrato - Promessa de Trespases com Arrendamentos Comerciais”, doravante “Contrato Promessa”, entre a FAUSTINO & LOPES, a ALENTEINVESTE – Compra e Venda de Bens

Imobiliários (doravante “ALENTEINVESTE”)¹ e a PINGO DOCE, com o objecto de trespassar a esta última os SUPERMERCADOS ALENTEJANO localizados nos concelhos de Almodôvar e de Ourique, obtendo desta forma o controlo exclusivo sobre estes ACTIVOS.

12. Uma operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, pode configurar-se na aquisição de “partes”, activos de uma empresa. No entanto esses activos têm de desenvolver por si só, uma actividade económica de forma estável, constituindo, eles próprios, uma unidade económica, à qual possa ser atribuído um volume de negócios no mercado.²
13. Analisando a natureza da operação notificada, verificamos que, nos termos do referido Contrato Promessa, a PINGO DOCE celebrará com a ALENTEINVESTE, na mesma ocasião dos trespasses, contratos de arrendamento, de modo a legitimar a ocupação dos prédios.
14. Além do mais, de acordo com o Contrato Promessa em apreciação, embora o trespassse não inclua as marcas, insígnias, denominações e outros elementos identificativos dos Supermercados Alentejano, integrará a transferência dos equipamentos afectos ao funcionamento dos supermercados objecto de trespassse; dos trabalhadores que vierem a ser seleccionados pela PINGO DOCE; e dos stocks, se a sua transmissão vier a ser acordada pela PINGO DOCE e pela FAUSTINO & LOPES.

¹ A ALENTEINVESTE participa no Contrato-Promessa enquanto titular do contrato de locação financeira imobiliária do prédio onde se encontra instalado o SUPERMERCADOS ALENTEJANO situado em Ourique, o qual dá em sublocação à Faustino & Lopes, e enquanto titular da licença camarária de exploração comercial do referido supermercado.

No que concerne ao prédio em que se encontra situado o SUPERMERCADOS ALENTEJANO de Almodôvar, este foi inicialmente dado em regime de locação financeira à Faustino & Lopes pela Caixa Leasing e Factoring, Instituição Financeira de Crédito, S.A. No entanto esse prédio foi posteriormente cedido pela Faustino & Lopes à ALENTEINVESTE.

² Veja-se, neste sentido, a Comunicação da Comissão relativa ao conceito de empresas – JO C66, de 2 de Março de 1998.

15. Refira-se ainda que, nos termos do n.º 3 da cláusula 4.ª do Contrato - Promessa apenas serão transmitidos com o trespasse os contratos de fornecimentos, com excepção dos contratos de fornecimento previstos nos Anexos XI e XII do Contratos Promessa, os quais não correspondem a contratos de fornecimento inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais ou específicos da actividade de venda a retalho de bens correntes.
16. As Partes, no Contrato-Promessa, determinaram ainda que, em caso de incumprimento dos contratos de locação financeira pela ALENTEINVESTE, esta cederá à PINGO DOCE a sua posição contratual nesses contratos.
17. Com efeito, no referido contrato-promessa encontra-se estabelecido que o trespasse inclui os activos corpóreos e incorpóreos que fazem parte do seu imobilizado e se encontram afectos a este, como os stocks, os trabalhadores e contratos de fornecimento³ e que o trespasse implicará a celebração, em simultâneo, de um contrato de arrendamento entre a PINGO DOCE e a ALENTEINVESTE.
18. Deste modo, e tendo em conta a similitude entre a actividade anteriormente desenvolvida pelo Supermercados Alentejano e a PINGO DOCE, os activos-alvo acima referidos permitirão o desenvolvimento da actividade económica que a PINGO DOCE pretende realizar.
19. A operação notificada configura, face ao acima exposto, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo.

³ A Autoridade da Concorrência em decisões anteriores já entendeu que o trespasse de estabelecimentos comerciais constituía uma operação de concentração, na medida em que o trespasse incluía os contratos de trabalho, os contratos de arrendamento dos locais em que era exercida a actividade comercial em causa, os equipamentos e os stocks inerentes a esses estabelecimentos: Ccent. 12/2006 – *PINGO DOCE / SUPERMERCADO FEIRA (Santa Comba Dão)*, de 12.04.2006; Ccent. 20/2006 – *PINGO DOCE / Alentemoura*, de 6.06.2006; Ccent. 59/2005 – *Feira nova / Lojas Horta*, de 11.1.2005; Ccent. 74/2005 – *PINGO DOCE/Supermercado Polisuper (Mem Martins)*, de 18.01.2005; Ccent. 78/2005 – *PINGO DOCE/Supermercado PARADI (Ílhavo)*, de 26.01.2006.

20. Tendo em conta os volumes de negócio em causa (expostos nos Quadro 1 e 2), a operação cumpre o pressuposto de notificação prévia disposto da alínea b), do n.º 1 artigo 9.º da Lei da Concorrência.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado relevante do produto/ serviço

21. Os ACTIVOS objecto da presente operação de concentração, são constituídos por dois supermercados em que são prestados serviços de distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar, actividade em que também está presente a empresa adquirente PINGO DOCE.
22. A notificante refere que o consumidor, na sua decisão de compra, pondera qualquer loja que disponibilize os mesmos produtos. Neste sentido, e tendo em conta a gama de produtos que são disponibilizados nas lojas PINGO DOCE, considera que devem ser incluídos no mercado do produto relevante todas as formas de fornecimento dos bens em causa, nomeadamente, hipermercados, supermercados, livre serviços, lojas de desconto, lojas especializadas, livre-serviços, mercearias, mercados, venda por Internet e outros.
23. Em decisões relativas a este sector de actividade a Comissão Europeia tem autonomizado o mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar e de artigos para o lar não alimentares de consumo corrente, face ao comércio especializado, em que a venda de produtos alimentares não é dominante⁴.

⁴ cfr. Decisão nos processos, entre outros, IV/M. 784 *Kesko / Tuko* de 26.04.1997, IV/M. 1221 *Rewe/Meinl*, de 23.10.1999, IV/M. 1904 – *Carrefour / Gruppo GS*, de 06.04.2000, IV/M. 1960 – *Carrefour / Marinopoulos*, de 26.05.2000, IV/M. 2115 – *Carrefour / GB*, COMP/M. 3464 – *Kesko / ICA / JV*, de

No entanto, a questão da segmentação daquele mercado, em função do formato e dimensão dos locais de venda, tem sido deixada em aberto.⁵

24. Tal como a Comissão Europeia, a Autoridade da Concorrência, na sua prática decisória, tem entendido que a distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar inclui todos os produtos alimentares e artigos para o lar não alimentares de consumo corrente que visam a satisfação de necessidades de higiene pessoal e doméstica⁶ e tem apontado como factores determinantes para uma definição de mercado do produto neste sector, a gama e a variedade de produtos vendidos.
25. Visto que estes factores são muito diferentes nos formatos hipermercados, supermercados e lojas *discount* comparadas com outros tipos de formatos, nomeadamente, as lojas especializadas⁷, a Autoridade da Concorrência tem considerado – nomeadamente em decisões envolvendo a ora adquirente – que se justifica autonomizar os formatos hipermercados, supermercados e *discounts* dos outros tipos de lojas.
26. Assim, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração e de acordo com a prática decisória anterior da Autoridade da Concorrência, considera-se o mercado de produto/serviço relevante como compreendendo a *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount*.

⁵ Vide, por exemplo as decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M. 4096 – *Carrefour/Hyparlo*, de 4.05.2006; COMP/M.3898 – *DIA / Penny Market*, de 27.09.2005.

⁶ Vide, por exemplo, a Ccent 35/2005 – *Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados*, de 16.06.2005.

⁷ Vide Decisões do Conselho da Autoridade nos processos Ccent. 19/2005 – *PINGO DOCE/Imocom*, de 18.05.2005; Ccent 35/2005 – *Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados*, de 16.06.2005; Ccent. 59/2005 – *Feira nova / Lojas Horta*, de 11.1.2005; Ccent. 74/2005 – *PINGO DOCE/Supermercado Polisper (Mem Martins)*, de 18.01.2005; Ccent. 78/2005 – *PINGO DOCE/Supermercado PARADI (Ílhavo)*, de 26.01.2006; Ccent 12/2006 – *PINGO DOCE/Supermercado Feira (Santa Comba Dão)*, de 12.04.2006; e Ccent. 20/2006 – *PINGO DOCE / Alentemoura*, de 6.06.2006.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

27. No que se refere ao mercado geográfico relevante a notificante considera que o mesmo corresponde ao território nacional.
28. Baseia a sua posição no facto de a actuação do PINGO DOCE não resultar das envolventes regionais de cada uma das lojas, mas de uma política a nível nacional, bem como do facto das dez maiores empresas retalhistas nacionais terem cobertura nacional.
29. A prática decisória nacional – e também aqui em decisões envolvendo a ora adquirente⁸ – tem sido, no entanto, no sentido de considerar, numa perspectiva da procura, os mercados locais onde se situam os estabelecimentos em causa, para a delimitação do mercado geográfico.⁹
30. Assim, para esta delimitação a nível local, a prática tem sido a de utilizar o conceito de área de influência do estabelecimento a ser adquirido, e que abrange a freguesia ou o conjunto de freguesias numa área geográfica definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação em automóvel do consumidor (10 a 30 minutos) até ao local do estabelecimento.
31. Esta posição está, aliás, na linha da prática decisória da Comissão que, na definição do mercado geográfico relevante, tem também considerado mercados geográficos locais, cuja dimensão é determinada em função do tempo de deslocação, o qual varia

⁸ Vide decisões, referidas *supra*: processos Ccent 34/2003 – *Gestiretalho / Irmãos Costa Pais*, de 24.09.2003; Ccent. 19/2005 – PINGO DOCE/Imocom, Ccent 35/2005 – Modelo Continente/Pinto Ribeiro Supermercados, Ccent. 59/2005 – Feira nova / Lojas Horta, Ccent. 74/2005 PINGO DOCE/Supermercado Polisper (Mem Martins), Ccent. 78/2005 – PINGO DOCE/Supermercado PARADI (Ílhavo) e Ccent 12/2006 – PINGO DOCE/Supermercado Feira (Santa Comba Dão).

⁹ cfr. A Comissão tem considerado que o mercado geográfico se deverá abranger um raio entre 10 a 30m de deslocação em automóvel, consoante a dimensão das lojas. *Vide*, neste sentido: caso COMP/M. 3464 *Kesko / ICA / JV* de 15.11.2004,

segundo a área do estabelecimento em causa¹⁰. Apenas em casos de concentrações entre grandes cadeias de retalho tem considerado mercados geográficos mais latos.

32. Assim, e dado que na operação de concentração em apreço os ACTIVOS a adquirir compreendem um estabelecimento localizado no concelho de Almodôvar e um outro estabelecimentos localizado no concelho Ourique, o mercados geográficos relevantes correspondem ao concelho de Ourique e ao concelho de Almodôvar.

Conclusão

33. Em conclusão, o mercado relevante a considerar será o mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Almodôvar e no concelho de Ourique.*

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Estrutura do Mercado

Mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas *discount* no concelho de Ourique

34. No mercado geográfico relevante do concelho de Ourique, e nos formatos de lojas incluídos no mercado relevante do produto (hipermercados, supermercados e *discounts*), não está presente nenhum dos principais grupos de distribuição a retalho.
35. Refira-se ainda que, de acordo com a investigação efectuada em sede de instrução pela Autoridade da Concorrência, não se encontra actualmente em curso nenhum processo para a autorização da instalação, no concelho de Ourique, de hipermercados, supermercados e lojas *discount*.

¹⁰cf. Caso COMP/M.1684 - *CARREFOUR/PROMODES*, de 25.01.2000.

36. O Grupo adquirente não está presente neste mercado, ainda que, de acordo com a investigação efectuada em sede de instrução, tenha sido concedida à PINGO DOCE autorização para abrir um estabelecimento de venda a retalho neste concelho, nos termos da Lei n.º 12/2004, de 31 de Março, que estabelece o regime de autorizações a que estão sujeitas a instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço e a instalação de conjuntos comerciais (“Lei n.º 12/2004”).
37. Segundo a notificante, a PINGO DOCE decidiu em reunião do Conselho de Administração de 30 de Março de 2006, *“abdicar da Autorização de Instalação de uma novo estabelecimento obtida recentemente ao abrigo da Lei 12/2004 para a freguesia de Ourique.”*
38. Esta decisão justifica-se, por a notificante considerar que *“a dimensão e número de famílias presentes no Concelho, não justificam a instalação de uma segunda loja em Ourique”*.
39. Neste sentido, como o estabelecimentos de venda a retalho autorizado não entrará em funcionamento, a autorização de instalação acima referida, concedida a 24 de Março de 2006, caducará no prazo de 2 ano, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 12/2004, não pretendendo o PINGO DOCE requerer a prorrogação desta autorização.
40. Verifica-se, portanto, que a oferta no concelho de Ourique é apenas constituída pelo Supermercados Alentejano e pela Frescos & Companhia.
41. Assim, e de acordo com as estimativas fornecidas pela notificante, a oferta apresentava a seguinte estrutura em 2005:

Quadro 3: Estrutura da oferta em 2006

Empresa	Quota de mercado %
PINGO DOCE	0%
ACTIVOS (SUPERMERCADOS ALENTEJANO de Ourique)	[40 - 60%]
Total concentração	[40 - 60%]
Frescos & Companhia	[40 - 60%]
Total	100%

Fonte: Notificante

42. Resulta do Quadro 3 *supra*, que o SUPERMERCADOS ALENTEJANO é a principal empresa neste mercado, com uma quota de mercado que rondará os [40 - 60%]. Em resultado da operação de concentração, a PINGO DOCE passará a deter a quota de mercado actualmente detida pelo SUPERMERCADOS ALENTEJANO de Ourique.

Mercado da distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas *discount* no concelho de Almodôvar

43. No que concerne ao mercado geográfico relevante de Almodôvar, e nos formatos de lojas incluídos no mercado relevante do produto (hipermercados, supermercados e *discounts*), não está presente nenhum dos principais grupos de distribuição a retalho, designadamente o Grupo adquirente.
44. Refira-se ainda que, de acordo com a investigação efectuada em sede de instrução pela Autoridade da Concorrência, não se encontra actualmente em curso nenhum processo para a autorização da instalação, no concelho de Almodôvar, de hipermercados, supermercados e lojas *discount*.
45. Assim, a oferta no concelho de Almodôvar é apenas constituída pelo Supermercados Alentejano e pela Sul Alimentaria – Supermercados, Lda., que, de acordo com a investigação efectuada em sede de instrução pela Autoridade da Concorrência, detinham, em 2005, as seguintes quotas de mercado:

Quadro 4: Estrutura da oferta em 2005

Empresa	Quota de mercado %
PINGO DOCE	0%
ACTIVOS (SUPERMERCADOS ALENTEJANO de Almodôvar)	[70 - 90%]
Total concentração	[70 - 90%]
Sul Alimentaria – Supermercados, Lda.	[10 - 30%]
Total	100%

Fonte: Autoridade da Concorrência

46. Resulta do Quadro 4 *supra*, que o SUPERMERCADOS ALENTEJANO é a principal empresa neste mercado, com uma quota de mercado que rondará os [70 - 90%]. Em resultado da operação de concentração, a PINGO DOCE passará a deter a quota de mercado actualmente detida pelo SUPERMERCADOS ALENTEJANO de Almodôvar.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

47. Decorre dos dados apresentados no ponto anterior, que estamos perante mercados relevantes, com um grau de concentração elevado, sendo que, com a concretização da operação notificada, a PINGO DOCE entrará no mercado relevante correspondente ao concelho de Ourique, com uma quota de mercado de 53,1 %, e no mercado relevante correspondente ao concelho Almodôvar, com uma quota de mercado de [70 - 90%].
48. Além do mais, a PINGO DOCE não enfrenta, actualmente, nos mercados geográficos relevantes, a concorrência de nenhuma das principais cadeias de retalho, a operar a nível nacional.
49. No entanto, a posição da PINGO DOCE nos mercados relevantes encontrar-se-á sujeita a uma concorrência potencial significativa, na medida em que os custos de entrada são relativamente baixos e os entraves regulamentares existentes –

designadamente a necessidade de obtenção de uma autorização prévia junto das entidades competentes nos termos da Lei n.º 12/2004 – não são impeditivos da entrada de um novo concorrente no mercado a curto prazo.

50. Refira-se ainda que decorrerão da operação de concentração notificada benefícios significativos para os consumidores, os quais passarão a ter acesso, em concelhos marcados pela interioridade e onde ainda não se instalou nenhum estabelecimento dos principais grupos de distribuição a retalho, a novas opções de compra e a produtos de qualidade a preços globalmente mais económicos.
51. Cabe ainda salientar que a diminuta importância das compras dos ACTIVOS em causa (SUPERMERCADOS ALENTEJANO), em relação ao mercado nacional do aprovisionamento, permite considerar como *de minimis* eventuais efeitos verticais (a montante) resultantes da presente operação.
52. Por último, importa realçar que, uma vez que o PINGO DOCE não se encontra actualmente presente nos mercados relevantes, a operação de concentração notificada implicará uma mera transferência das quotas de mercado actualmente detidas pela FAUSTINO & LOPES nos concelhos de Ourique e Almodôvar para a PINGO DOCE, correspondendo a sua quota de mercado à quota de mercado dos activos Adquiridos.
53. Deste modo, não se verificando, qualquer alteração ao nível da estrutura do mercado, a operação de concentração notificada não conduzirá à criação ou reforço de uma posição dominante.

Conclusão

54. Assim, atento o *supra* exposto, conclui-se que da presente operação não haverá lugar à criação ou reforço de uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens*

correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, no concelho de Ourique e Almodôvar.

VI - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra – interessados e uma vez que a presente decisão é de não oposição.

VII - CONCLUSÃO

56. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado da *distribuição a retalho de bens correntes de base alimentar em hipermercados, supermercados e lojas discount, nos concelhos de Ourique e Almodôvar.*

Lisboa, ...de Outubro de...

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Engº Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho